PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300635-74.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FAGNER SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÕES DEFENSIVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS PELO CONSELHO DE SENTENCA E VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTESTAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM FASE ANTERIOR À PRONUNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS DIANTE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA RECEPCIONADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. DOSIMETRIA DAS PENAS IRRETORQUÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Apelações interpostas contra sentença prolatada pelo MM Juiz da Vara do Júri da Comarca Ilhéus que condenou Fagner Santana dos Santos à pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio simples, e David Ricardo Viana Vieira a 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de tentativa de homicídio simples. II. De acordo com a denúncia, os réus e outros dois homens deflagrarem disparos de arma de fogo contra Jeferson dos Santos de Souza quando este estava dormindo, no dia 23.06.2018, por volta das 00:20h. na Rua Felicidade, Ilhéus/BA, levando-o a óbito, sem que a vítima tivesse qualquer possibilidade de defesa. Além disso, empreenderam esforços para matar Tiago Nascimento Conceição, desferindo—lhe diversos tiros, não conseguido concretizar a empreitada em virtude da fuga da vítima. II. Das preliminares. Embora as defesas tenham arquido a nulidade da decisão em razão da reunião dos feitos para julgamento em conjunto e da eventual contradição entre as respostas dos jurados aos guesitos formulados em plenário, não é possível vislumbrar qualquer mácula na condução dos presentes autos. Isso, porque no primeiro caso, o feito original foi desmembrado em razão da mudança de domicílio da testemunha de acusação e da vítima sobrevivente, da revelia de um dos réus, além da instauração de incidente de insanidade mental. Após a pronúncia, ambos os autos se encontravam na mesma fase processual, circunstância que possibilitou a reunião dos feitos, em um evidente esforço do magistrado singular para levar os recorrentes a julgamento, considerando que os familiares das vítimas estavam sofrendo diversas ameacas. Em última análise, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que, devidamente intimada, teve pleno acesso aos depoimentos colhidos nos autos e as condenações dos recorrentes poderiam ocorrer ainda que eles fossem julgados separadamente. No segundo caso, inexiste contradição na decisão do Conselho de Sentença em absolver David Ricardo pela prática do crime de homicídio contra Jefferson e condená-lo pela tentativa de homicídio contra Tiago, dado que cada conduta foi julgada individualmente. Ademais, nos termos do art. 483, III e § 2º, a norma adjetiva admite a absolvição por motivos desconhecidos, inclusive por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos e sem necessidade de motivação. Preliminares rejeitadas. IV. Do mérito. A alegação de eventual falha no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, impugnada após o julgamento do Conselho de Sentença não se mostra cabível, uma vez que o procedimento para a realização do reconhecimento foi efetuado de acordo com o art. 226 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Por derradeiro, a autoria delitiva foi demonstrada em detalhes, pois os

fatos delitivos foram comprovados por outros elementos produzidos ao longo da persecução penal, independente do reconhecimento fotográfico, de modo que a condenação dos réus não foi contrária a prova dos autos. V. Da impossibilidade de alteração da fração de diminuição da pena do crime de tentativa de homicídio para 1/2 (metade). Levando-se em conta que o recorrente David Ricardo esteve muito próximo de concluir o iter criminis, a redução da pena pela tentativa deve ser mantida na fração de 1/3, uma vez que a vítima esteve muito próxima do resultado morte. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITAS E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de n.º 0300635-74.2020.8.05.0113, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, em que figuram como apelantes Fagner Santana dos Santos e David Ricardo Viana Vieira, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER das apelações, REJEITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300635-74.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FAGNER SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou Fagner Santana dos Santos, Rodrigo Batista dos Santos, Iugrácio Santos de Oliveira e David Ricardo Viana Vieira, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 121, § 2° , I e IV e art. 121, § 2° , I, c/c art. 14, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23/06/2018, na Rua da Felicidade, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, os denunciados alvejaram Jefferson dos Santos de Souza com tiros de arma de fogo, mediante surpresa, enquanto este dormia, levando-o a óbito. Ainda de acordo com o Órgão Ministerial, após o primeiro crime, os réus teriam empreendido esforços para matar Tiago Nascimento Conceição, desferindo—lhe tiros de arma de fogo em seu braço direito e, de raspão, na região da costela. O crime somente não se consumou em razão da fuga do ofendido. Durante a fase de instrução, o magistrado de origem determinou o desmembramento do feito, o qual originou dois novos expedientes (ações penais de nº 0303421-62.2018.8.05.0103 e nº 0503509-19.2018.0103 - fl. 287). Posteriormente, o juiz de primeiro grau determinou a reunião dos feitos referentes aos acusados Fagner Santana dos Santos e David Ricardo Viana Vieira para julgamento pelo Tribunal do Júri. Consoante Ata da 4ª Sessão do Júri (ID 33078014 e 33078015), Fagner Santana dos Santos foi condenado pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio simples, enquanto David Ricardo Viana Vieira, pela tentativa de homicídio simples. Irresignados, ambos os réus recorreram da decisão do Conselho de Sentença (IDs 33078084 e 33078077). Em suas razões, os apelantes arguiram a nulidade do feito em razão do suposto remembramento dos autos quando estes se encontravam em fases distintas, além da eventual contradição por parte dos jurados em relação às respostas aos quesitos formulados em plenário. No mérito, postulam a nulidade do julgamento com base na alegação de que a decisão dos jurados encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, o acusado Davi pleiteia a alteração da fração de

diminuição da pena do crime de tentativa de homicídio para 1/2 (metade). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público da Bahia manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls.1347/1354- SAJ). Opinativo da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e total improvimento dos apelos defensivos. (Id 34683871) Os mencionados recursos foram distribuídos para a relatoria do Des. Eserval Rocha, que encaminhou o feito para manifestação da douta Procuradoria. Todavia, quando os autos retornaram conclusos para a análise do mérito, a Desembargadora Substituta Nartir Dantas Weber declarou-se incompetente para julgar o presente feito diante da prevenção desta relatora. Os autos foram redistribuídos e vieram-me conclusos. É o relatório que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300635-74.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FAGNER SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. Os recorrentes em conjunto com Rodrigo Batista dos Santos e Iugrácio Santos de Oliveira são acusados de deflagrarem disparos de arma de fogo contra Jeferson dos Santos de Souza quando este estava dormindo, no dia 23.06.2018, por volta das 00:20h, na Rua Felicidade, Ilhéus/BA, levando-o a óbito, sem que a vítima tivesse qualquer possibilidade de defesa. Na seguência, os denunciados empreenderam esforcos para matar Tiago Nascimento Conceição, desferindo-lhe diversos tiros, não conseguido concretizar a empreitada em virtude da fuga da vítima. A denúncia traz, ainda, que a motivação dos crimes seria em decorrência do tráfico de drogas, haja vista que os acusados compõem uma associação criminosa vulgarmente denominada "TERCEIRO", que controla o comércio de drogas de algumas localidades em Ilhéus. Após uma breve introdução do caso, passa-se a análise das preliminares trazidas pelas defesas. I. Da suposta nulidade do julgamento em razão da reunião dos feitos. Como se sabe, em relação aos crimes praticados em concurso de pessoas, a regra é que os réus respondam a mesma ação penal e sejam submetidos a julgamento em conjunto. Entretanto, em algumas situações excepcionais, o Código de Processo Penal estabelece a faculdade da separação dos processos diante do excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante. (art. 80 do CPP) Neste caso, cabe ao juiz, na condição de presidente do processo, reputar conveniente ou não a separação dos autos. O mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, em relação à reunião de autos correspondentes à mesma denúncia, caso isso represente a possibilidade de celeridade no julgamento quando ambos os autos estiverem na mesma fase processual. In casu, inicialmente a ação penal nº 0503509-19.2018.8.05.0103 trazia como réus Fagner Santana dos Santos, Rodrigo Batista dos Santos, Iugrácio Santos de Oliveira e David Ricardo Viana Vieira. Ao longo da fase de instrução, o feito original foi desmembrado em razão da mudança de domicílio da testemunha de acusação e da vítima sobrevivente, da revelia de um dos réus, além da instauração de incidente de insanidade mental, conforme consta no despacho de fl. 631, dos autos 0303421- 62.2018.8.05.0103 - SAJ e fl. 210 dos autos 05003509-19.2018.8.05.0103 - SAJ) Diante disso, o réu Fagner Santana dos Santos permaneceu na ação penal originária nº 0503509-19.2018.8.05.0103, Iugrácio Santos de Oliveira e David Ricardo Viana Vieira passaram a figurar como réus nos autos nº 0303421-62.2018.8.05.0103, enquanto Rodrigo

Batista dos Santos- foragido do distrito de culpa-, tornou-se réu na ação penal nº 0303422-47.2018.8.05.0103) Mesmo após os aludidos desmembramentos, acontecimentos como a fuga de réus presos, expedições de cartas precatórias para outro Estado e a movimentação do incidente de insanidade mental impactaram sobremaneira no andamento dos processos. Com isso, após a pronúncia dos acusados David Ricardo Viana Vieira e Fagner Santana dos Santos transitarem em julgado, em um esforço hercúleo para levá—los a julgamento — eis que os familiares das vítimas estavam sendo ameacados-, o magistrado de origem determinou a reunião dos aludidos expedientes a fim de que ambos fossem julgados na mesma sessão do Tribunal do Júri. (fl. 523 dos autos 0503509-19.2018.8.05.0103) É importante destacar que tanto a defesa de David Ricardo quanto a defesa de Fagner Santana foram devidamente intimados da aludida decisão, no dia 25 de fevereiro de 2022. (fl. 525 dos autos 0503509-19.2018.8.05.0103 e fl. 987 da ação penal 0300635-74.2020.8.05.0103) Todavia, somente no dia 21 de março de 2022, às 23h51min23s, véspera do dia do júri- marcado desde 25 de fevereiro de 2022 para ocorrer no dia 22 de março de 2022 -, é que a Defensoria Pública da Bahia interpôs petição alegando que "a realização do julgamento de forma conjunta configura nulidade" (fls. 1210/1211). Na hipótese vertente, a reunião dos autos foi possível porque ambos estavam na mesma fase processual. Além disso, o magistrado consignou dificuldade para impulsionar o feito diante da periculosidade dos réus e da gravidade dos crimes, situação que justifica o julgamento conjunto dos recorrentes, Em última análise, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que teve pleno acesso aos depoimentos colhidos em todos os feitos. Outrossim, os réus foram julgadas pelo Conselho de Sentença com base no princípio da individualização das condutas, examinadas de forma pormenorizada, sem nenhuma evidência de prejuízo, já que as condenações poderiam ter ocorrido ainda que eles fossem julgados separadamente. Portanto, à míngua de comprovação de efetivo prejuízo, não é possível reconhecer a nulidade aventada. II. Da nulidade diante da suposta contradição entre as respostas aos quesitos formulados em plenário De acordo com a defesa, o fato dos jurados terem absolvido Davi Ricardo em relação ao homicídio consumado de Jefferson dos Santos de Souza e o condenado em relação à tentativa de homicídio de Tiago Nascimento Conceição mostrou-se contraditório. É importante destacar que o Código de Processo Penal menciona a existência de contradição somente quando a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas. Noutras palavras, há contradição apenas no interior de um questionário, com uma mesma série de quesitos relativos a uma única conduta. Desse modo, eventuais incongruências em questionários distintos, ainda que sobre condutas perpetradas em um mesmo contexto fático e temporal, não ensejam nulidade, mormente porque cada acusação foi avaliada individualmente. No caso dos autos, como houve mais de um crime e mais de um acusado, os quesitos foram formulados em séries distintas, ou seja, as condutas praticadas contra as duas vítimas foram objetos de questionários individuais. Assim, o "questionário 1" indagava sobre a participação do acusado David Ricardo no crime de homicídio contra Jefferson; já o "questionário 2", indagava a conduta do acusado na tentativa de homicídio contra Tiago. Ao responderem as perguntas, os jurados entenderam que Davi Ricardo não foi um dos autores dos disparos que vitimaram Jefferson, porém "Davi foi um dos autores dos disparos que atingiram Tiago", conforme consta no "questionário 2". (fls. 124/125) Portanto, inexiste contradição na decisão do Conselho de Sentença ao absolver Davi pela prática do homicídio contra

Jefferson e condená-lo pela tentativa de homicídio contra Tiago, haja vista que a norma adjetiva admite a absolvição por motivos desconhecidos, inclusive por clemência, sem necessidade de motivação. (art. 483 do CPP) Preliminares rejeitadas. III. Do mérito. A defesa de Davi Ricardo sustenta a invalidade do procedimento de reconhecimento fotográfico realizado nos autos, alegando inexistir provas suficientes para a condenação criminal. Do mesmo modo, a defesa de Fagner Santana sustenta que o "Apelante foi condenado APENAS por ter sido reconhecido POR FOTO por pessoas que afirmaram NUNCA TER VISTO O VERDADEIRO AUTOR ANTES, tendo sido a primeira vez no momento do ocorrido." Neste ponto, é imprescindível esclarecer que a interposição de recurso contra decisão do Tribunal do Júri somente é possível se o tema a ser atacado contemplar o rol taxativo do art. 593, III, do Código de Processo Penal, com efeito devolutivo limitado à matéria impugnada, consoante Súmula nº 713 do STF. Isso, porque a decisão do Conselho de Sentença somente poderá ser cassada quando estiver manifestamente contrária às provas dos autos, em razão da soberania dos veredictos, garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Ressalte-se que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível com a prova produzida no âmbito do processo. Logo, para o cabimento de recurso com base na respectiva alínea, exige-se que a decisão dos jurados seja totalmente divorciada do conjunto probatório carreado aos autos, ou seja, não se apoie em nenhuma prova ou elemento informativo. É, na verdade, decisão arbitrária e, portanto, inadmissível. No caso dos autos, a defesa se insurge contra o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, para, com base nisso, defender a ausência de prova da autoria delitiva. Sucede que o recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri somente é possível naguelas situações previstas no art. 593, III, da norma adjetiva, destacando-se que eventuais nulidades somente podem ser analisadas quando ocorridas em fase posterior à pronúncia. Na hipótese vertente, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial pela testemunha ocular e pela vítima sobrevivente ocorreu em fase anterior à decisão de pronúncia. De mais a mais, ainda que fosse o momento de arquir a aludida nulidade, vê-se que o procedimento para a realização do reconhecimento foi obedecido tanto pela vítima sobrevivente quanto pela testemunha presencial, eis que primeiro ambas descreveram individualmente as pessoas a serem reconhecidas. Depois, a foto de cada pessoa, cujo reconhecimento se pretendia, foi colocada ao lado de outras que com ela tinham semelhança. Em seguida, a autoridade policial pediu para o indivíduo que faria o reconhecimento apontar qual era daquelas pessoas que estavam lado a lado. Por fim, foi lavrado um auto pormenorizado narrando o que ocorreu no ato de reconhecimento, subscrito pela autoridade, pelo indivíduo que foi chamado para fazer o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Ressalta-se que, na ocasião, Inara Araújo, Josenaldo Araújo e Tiago Nascimento fizeram a prova em separado, evitando qualquer comunicação entre eles, seguindo-se os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível nas identificações realizadas. (fls. 115/131 dos autos 0300635.74.2018 e fls.114/126 dos autos 0503509192018) Ademais, a vítima sobrevivente afirmou na Delegacia que conhecia os autores dos crimes apenas de vista e no dia do ocorrido os reconheceu dentro de casa; que todos do bairro diziam que eles só andavam armados na rua e todos os temiam; (...) que PINO (FAGNER SANTANA) entrou no quarto onde estava o declarante, sua esposa e

seu filho e mandou que todos baixassem as cabeças; (...) que foram para a casa de Jefferson, que fica no fundo, Bruno conhecido com NEGO GRASSSO (IUGRÁCIO) e LOKA (RODRIGO BATISTA) que DAVID (DAVID RICARDO) ficou fazendo uma contenção no fundo. (declarações de Tiago - vítima sobrevivente -fl 25/26) Do mesmo modo, Inara disse na Delegacia que Pino entrou no quarto onde ela estava, e com uma arma na mão, mandou-lhe baixar a cabeça. Na seguência, David ficou na casa dela com a arma na mão, enquanto os outros três homens foram para a casa de seu irmão, que fica no fundo da sua e atiraram várias vezes contra ele. Neste meio tempo, o seu esposo conseguiu se desvencilhar de David e tentou fugir, momento em que foi alcançado e alvejado. Por fim, Inara afirmou que depois do ocorrido ouviu um deles falar "BORA, PINO, BORA, PINO" e no momento do crime "viu PINO E DAVID e ouviu a voz de BRUNO, já esse LOKA a depoente não viu mas Tiago viu Loka e todos eles;" (fls. 120/124) Consta nos autos que mesmo depois do ocorrido, Pino (Fagner Santana dos Santos) passou a ameaçar os familiares das vítimas, inclusive mandou avisá-los que quando saísse da prisão iria matá-los. (fls.750/751 autos 0300635-74.2020 e fls.114/126 autos 0503509192018) Outrossim, o relatório prévio de investigação policial ressalta que todos os quatro homens são integrantes da associação criminosa intitulada Terceiro Comando, a qual é responsável pela prática de crimes hediondos e equiparados na cidade de Ilhéus e eles seriam os responsáveis pelos crimes apurados nestes autos. (fls.66/81) Além disso, o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros meios de provas. como o fato de que Iugrácio possui o vulgo de Bruno Neguinho (conforme doc. fl. 15), a confirmação, por parte da Delegada Rita de Cássia, responsável pelas investigações, que Pino é o vulgo de Fagner Santana, integrante da facção criminosa voltada para o tráfico de drogas naguela localidade. Em juízo, tanto Tiago quanto Inara afirmaram que os quatro homens eram moradores do bairro, de modo que até o dia do ocorrido somente não conheciam Fagner, mas depois de reconhecer a foto na Delegacia e ouvir os vizinhos o descreverem, afirmaram com convicção que "Pino" participou ativamente do ocorrido. Vejamos: (...) a gente estava dentro de casa aí eles passaram lá na varando a gente saiu lá fora, só que quando a gente saiu lá fora eles estavam do outro lado de um córrego assim de lá de casa, do outro lado de lá; que depois eles voltaram mais tarde e entraram na minha casa; nessa hora eu estava dormindo e meu cunhado dormindo na casa dele do fundo, só minha esposa estava acordada; eles invadiram minha casa; eram 4 homens, todos armados, sem capuz, tudo normal; um chamava David, outro Iuográcio, um chamado Fagner, apelido Pino, o outro Loca e o nome é Rodrigo Batista dos Santos; que não conhecia, mas todo mundo fala que eles são assassinos e o perigo que eles são; que nunca tinha visto eles; que o bairro é pequeno; (...) que na hora que estava matando o meu cunhado eles gritaram é bonde 3, tudo 3, e essas coisas; que foi na delegacia e reconheceu todos eles; que antes só via um passando na rua; (declarações de Tiago Nascimento Conceição - Fase Processual - Recurso Audiovisual) [...] que estava no momento, se preparando para dormir; que ouviu um barulho na porta, duas vezes, quando viu já estavam nas escadas; eles já estavam dentro de casa; que não sabia o que era; que estava no local com o marido e o filho de 4 anos, fazendo a mamadeira, quando percebeu já estavam na cozinha; que o marido se assustou e acordou; que apontavam a arma para eles, e eles perguntavam, porque não os conhecia nem deviam nada, por que eles estavam na casa?; que o esposo estava na cozinha e estava o Loca, Iugrácio e David estava próximo à cozinha no corredor; que eles falaram um monte de xingamentos e ameaçavam o tempo todo, com a arma;

depois eles foram em direção ao quintal onde ficava a casa de dois cômodos do irmão (referindo-se a Jefferson); quem invadiu a casa dele foi o Loca e o Iugrácio e o Pino e atiraram nele e quem ficou com a gente foi o David; só quem a gente não tinha conhecimento com eles; (...) que ouviu um chamando "vumbora logo, Pinho" que ouviu um barulho na sala e viu que eles saíram que saiu correndo; (...) que o Iuográcio morou próximo da casa dela um tempo, se dizia evangélico, e só o conhecia como vizinho, mas ele saiu e depois voltou na rua diferente, estranho, mas só falava com o irmão dela boa noite, assim; que antes disso acontecer ele passou lá no dia de quarta feira e disse para ninguém andar na rua porque estava tudo louco que eles estavam pegando pessoas inocentes; que não se importaram poque não deviam nada a eles; que o esposo falou que Iuogracio chamou ele para integrar facção, mas meu irmão disse que não queria; que até hoje gente não sabe o motivo; porque o Loca eu nunca viu na minha vida, só conheceu ele naquele dia, o Iuográcio morou na rua mas nem sabia o nome dele, só ficou sabendo depois; o David morou na mesma rua, só que no final, mas só o viu uma ou duas vezes, e o Fagner só conhecia por falar de outros crimes, mas nunca o conheceu; (...) que tiveram que sair de lá porque estavam sendo ameaçados; que há pouco tempo ficou sabendo que o Fagner estava ameaçando o irmão dela que mora lá perto; que na hora do crime ela e seu esposo ficaram com o David e os outros foram para a casa de seu irmão e de lá ela ouviu os tiros; que quando o seu esposo conseguiu fugir, todos eles atiraram nele; que no início disseram que Iuográcio chamava Bruno, mas depois descobriu que o nome dele era Iuográcio; que eles diziam que era do Bonde 3 e todos estavam com arma; [...] (Inara Araújo de Sousa - testemunha- Fase Processual - Recurso Audiovisual). Destaca-se que em nenhum momento os acusados cobriram os rostos, já que a intenção deles seria assassinar todos os moradores da referida residência, como foi verbalizado pelo acusado David Ricardo e ouvido por Inara e Tiago, situação que motivou a desesperada tentativa de fuga de Tiago, culminado com a fúria dos quatro acusados, que atiraram diversas vezes contra ele. A testemunha relatou, ainda, que todos os quatro homens estavam armados, sendo que um deles possuía uma arma de cano longo, circunstância confirmada pelo laudo de exame cadavérico que apontou disparos efetuados com arma de alma lisa e arma de fogo de alma raiada. Diante de todo o exposto, restou consignado que a autoria delitiva foi demonstrada por outros elementos, independente do reconhecimento fotográfico. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVICÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas

colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, em fase policial e juízo por duas vítimas, sem qualquer dúvida, mormente por ter o agente retirado o capuz durante a empreitada criminosa. devendo ainda serem considerados os sinais característicos de sua face (marcas aparentemente geradas por acne e olhos levemente puxados), bem como a prova testemunhal dos policiais militares. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 669.809/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (grifos aditados) Por derradeiro, a decisão do Tribunal do Júri encontra-se em consonância com o que foi apurado nos autos, de modo que o convencimento dos jurados encontra respaldo em uma das versões apresentadas em plenário, não havendo contrariedade ao art. 593 , III, d, do Código de Processo Penal, diante dos elementos de prova aptos a sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença. III. Do pleito de alteração da fração de diminuição da pena do crime de tentativa de homicídio para 1/2 (metade). Neste quesito a defesa do apelante David Ricardo sustenta que a lesão gerada na vítima Tiago não causou risco de morte, tendo atingido o braço esquerdo, região não letal. Além disso, não houve a juntada de laudo de exame de lesões corporais, razão pela qual entende que a fração proporcional para o caso dos autos é a redução pela metade da pena intermediária (1/2), visto que o iter criminis não esteve próximo da etapa de consumação. De pronto, convém ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, dentro dos parâmetros da discricionariedade regrada previstos na legislação pátria. Na hipótese, é possível constatar que o acusado esgotou todos os meios possíveis para a consumação do crime, que somente não ocorreu porque além da arma falhar após o terceiro tiro, a vítima, mesmo baleada, saiu correndo e conseguiu desviar dos outros tiros desferidos pelos corréus. Vejamos: (...) que correu, o tiro pegou no braço, aí caiu logo no chão aí os homens efetuaram disparos contra ele e a arma falhou; que está com a tipoia no braço desde então; está com a bala no braço, não consegue tirar; que isso foi em junho de 2018, dia 23 de junho; que a bala está no braço ainda; Que saiu do Estado porque eles estavam ameaçando a família também; que veio pra cá (São Paulo) para fazer o tratamento também; que não teve condições de ficar lá (Bahia) teve que sair de lá; que tem um ano e dois meses sem trabalhar; que trabalha em construção civil e ficou internado por 8 dias e correu perigo de vida; que a artéria do braço rompeu, cortou; que os médicos falaram que por pouco ele não perdeu a vida; que eles entraram na casa falando que era polícia e todo mundo ia morrer que depois que mataram o cunhado e atiraram nele, por último levaram a televisão; que na hora que estava matando o cunhado, eles gritaram "é bonde 3, tudo 3," e essas coisas; que foi na delegacia e reconheceu todos eles; (...) que lembra que os homens correram atrás dele tentando assassiná—lo também e efetuaram vários disparos; que só não conseguiram porque foi Deus e a arma deles; que pegou um tiro no braço e dois na barriga de raspão; (declarações de Tiago Nascimento Conceição - Fase Processual - Recurso Audiovisual (...) a gente pedia para sair e David dizia que todo mundo ia morrer, ameaçava a

gente o tempo todo; aí meu esposo se assustou e brigou com ele no corredor para correr pra rua; aí acho que o barulho despertou os outros que atiraram no meu marido várias vezes, só que acertou um tiro no braço que deixou ele deficiente e deu mais dois tiros de raspão; que ouviu um chamando "vumbora logo, Pinho" que ouviu um barulho na sala e viu que eles saíram que saiu correndo e chamou a vizinha; que seu esposo saiu correndo e tomou vários tiros; (...) que na hora do crime ela e seu esposo ficaram com o David e os outros foram para a casa de seu irmão e de lá ela ouviram os tiros; que quando o seu esposo consequiu fugir, todos eles atiraram nele; (Inara Araújo) Com isso, o réu iniciou a execução do homicídio. que somente foi interrompida porque a vítima fugiu após ser atingida diversas vezes, estando próximo da consumação do delito. Portanto, levando-se em conta o iter criminis percorrido pelo recorrente, a redução da pena pela tentativa deve ser mantida na fração de 1/3, uma vez que a vítima esteve muito próxima do resultado morte. Por fim, corretamente fixada a pena definitiva, mantém-se todos os termos da sentença. Conclusão Ante o exposto, CONHEÇO dos RECURSOS e NEGO-LHES PROVIMENTO. Sala de Sessões, de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça